



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900493/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TRANSREFER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de apuração: 01/03/1996 à 31/03/1996

PRESCRIÇÃO.

Em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS

A ausência de comprovação quanto ao direito ao créditos de PIS, supostamente pagos a maior no período compreendido entre 06/93 e 01/99, bem como a existência de divergência de informações entre os supostos créditos e a PER/DCOMP apresentada inviabiliza sua homologação

Recurso Voluntário Negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto – Relator

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório da decisão ora recorrida, por bem representar a controvérsia.

A interessada transmitiu em 13/06/2003, PER/Dcomp de fls. 01 a 05, visando a compensar o débito nele declarado, com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS efetuado em **15/02/1999**, relativo ao período de apuração **mar/1996**.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fls. 12) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento não foi encontrado nos sistemas da SRF. Consta às fls. 07 do Termo de Intimação anterior ao Despacho Decisório, por intermédio do qual a empresa foi cientificada (conforme fls. 75) de que o Darf não fora encontrado, sendo solicitada a conferir os dados nele constantes, e informada de que no caso de qualquer divergência, *"solicita-se transmitir o PER/Dcomp retificador"* e, em *"caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação, o (s) Dorf original (is), no prazo indicado"*. Não constam no processo quaisquer providências tomadas pela interessada decorrente da intimação.

Tomando ciência da decisão em 03/12/2007 (fl. 14), a interessada apresentou, em 26/12/2007, manifestação de inconformidade às fls. 16/17, por intermédio da qual informou ser o crédito concernente aos períodos 06/93 a 09/95, 03/96 a 03/98 e 05/98 a 01/99 da Matriz; e 08/97 a 03/98 e 05/98 a 01/99 da Filial. Fez anexar diversos documentos às fls. 18/73, entre os quais cópias dos Darf e planilhas relativos aos períodos precitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Primeira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 25/09/2008, inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10/10/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 14/02/2012

2 por GILENO GURJÃO BARRETO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 23/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O contribuinte apresentou, em 13/06/2003, Pedido de Restituição, relativo a pagamentos efetuados a título de Contribuição para o PIS recolhido a maior 15/02/1999, relativo ao período de apuração de março/1996.

Da Prescrição

Como se sabe, no que se refere a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incumbe ao contribuinte antecipar o montante devido para, então aguardar a homologação do importe pago, o que pode ocorrer expressa ou tacitamente.

Assim, considerando-se a regra geral no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição tem início no momento da extinção do crédito tributário, há que se observar que, nos casos de lançamento por homologação, o marco inicial corre imediatamente após a homologação expressa pelo Fisco ou passado o quinquênio reservado ao mesmo para essa providência (homologação tácita).

Logo, a extinção do crédito tributário não ocorre no momento do pagamento antecipado, mas sim quando da homologação tácita ou expressa. Assim, os primeiros cinco anos marcam prazo decadencial para o Fisco (CTN, art. 150 parágrafo 4º) proceder a homologação ou rever o valor do lançamento, seguido do quinquênio para o contribuinte pleitear a restituição.

Já está pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, que no caso de lançamento tributário por homologação e havendo o silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

Dessa forma, o entendimento até então consolidado pelo Egrégio Tribunal Superior sempre foi no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição ou compensação do indébito tributário recolhido indevidamente ou a maior, somente de iniciaria após a extinção definitiva do crédito tributário, que somente ocorreria com a homologação expressa pela autoridade administrativa competente ou, na sua ausência, pelo decurso do prazo de cinco anos computados da ocorrência do fato gerador (homologação tácita).

Neste sentido o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento:

“TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional em ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mesmo nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal e posterior edição de Resolução do Senado Federal expurgando a correspondente norma do ordenamento jurídico.
 2. A Jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp nº 435.835/SC, julgado em 25.03.04)
 3. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o cerne da controvérsia, o que impede esta Corte de analisá-lo, ante a ausência de prequestionamento.
 4. Recurso Especial provido.
- (REsp 686.481. Rel. Min. Castro Meira. DJ. 25.04.2005)

No caso dos autos o primeiro recolhimento a maior se deu em junho de 1993, tendo o Estado 5 (cinco) anos para homologá-lo. Expirado o prazo sem que tal tivesse ocorrido, deu-se a homologação tácita, iniciando-se aí o prazo prescricional quinquenal para a restituição. Assim, tendo o pedido de restituição sido protocolado em 13 de junho de 2003, resta evidente que o direito do Recorrente à restituição não prescreveu. Veja que, transcorreu, entre o prazo do, primeiro recolhimento a maior, qual seja **junho de 1993**, segundo a Recorrente e o ingresso do pedido de restituição o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do pedido de restituição.

A pretensão da Recorrente apresenta-se, e, harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, razão pela qual conheço do recurso e voto pela não caracterização da prescrição no presente caso.

Do pedido de Restituição. Informações inverídicas

Superada a questão da prescrição, passaremos a analisar o mérito da questão.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente informa em sua PER/DCOMP que o crédito que lhe dá o direito a compensação, teria origem em pagamento indevido, ou a maior efetuado em 15.02.1999, no importe de R\$ 72.950,40, devidamente atualizado, referente ao período de apuração de março/1996. Todavia em seu Recurso Voluntário a Recorrente insiste que o crédito seria

oriundo de pagamentos de PIS efetuados a maior nos períodos compreendidos entre junho/1993 a janeiro/1999, diferentemente do informado em PER/DCOMP.

Neste sentido, vimos que as informações apresentadas pelo Recorrente em seu pedido de restituição, PER/DCOMP, não condiz com o alegado em seu recurso voluntário.

Ainda, que as DARF's acostadas aos presentes autos refiram-se aos períodos de abril/1996 e seguintes, estas não correspondem as informações prestadas na PER/DCOMP.

Assim, a Recorrente, quando intimada a se manifestar quanto às contradições expostas nos presentes autos, deveria tê-lo feito no momento adequado, e sendo necessário, ter realizado a retificação da PER/DCOMP, conforme exposto na r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, todavia não o fez.

Face ao exposto, ante a ausência de comprovação quanto ao direito aos créditos de PIS, supostamente pagos a maior, no período compreendido entre 06/93 e 01/99, bem como quanto a divergência de informações entre os supostos créditos e a PER/DCOMP apresentada, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 2011

GILENO GURJÃO BARRETO
(Assinado Digitalmente)